



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 04.642/15***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de ALAGOINHA, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR das contas de gestão, exercício de 2014. Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa e outras providências.*

### **PARECER PPL – TC -00031/17**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.642/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 497/614, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$26.463.720,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **70%** da despesa fixada.
  3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
    - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 20,52%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,69%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. **PESSOAL: 43,17%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.5.4. **FUNDEB: Foram aplicados 65,87%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.271.919,98**, correspondente a **5,64%** da DOTG.
  7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **ausência de transparência** nas contas públicas;
  9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.9.1. De responsabilidade da **Sra. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS**:
      - 1.9.1.1. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$387.111,99**);
      - 1.9.1.2. Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** da receita total do período;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 40,92% da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.5. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
  - 2.6. APLICAÇÃO DE MULTA aos supramencionados gestores, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
  - 2.7. COMUNICAÇÃO à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
  - 2.8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
3. O processo foi agendado na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, **não** foram verificadas **falhas**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiram **irregularidades** de responsabilidade da **Prefeita Municipal** e do **gestor do Fundo Municipal de Saúde**.
- ❖ Quanto à **Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão**:
  - **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 246.239,67.**

A **Unidade Técnica** apontou as seguintes despesas desprovidas de **procedimento licitatório prévio**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Adriano de Araújo Gomes	Aquisição de Urnas Funerárias	9.100,00
Alves Advogados Associados	Assessoria Jurídica	60.000,00
Autotudo Comércio Ltda	Aquisição de peças/serviços	24.876,00
Datasonic – Ind. E Dist. De eletrônicos Ltda	Aquisição de computadores	10.288,40
Fiori Veículos Ltda	Aquisição de peças e serviços	10.664,34
Lisangela Melo Silva	Aquisição de Material de Construção	59.697,16
Silva & Melo Assessoria Contábil Ltda	Assessoria contábil	61.200,00
Só Tratores Com. e Impl. Agrícolas	Aquisição de peças	10.413,77
	<b>TOTAL →</b>	<b>246.239,67</b>

Entretanto, são necessárias algumas ponderações às conclusões técnicas. Primeiramente, quanto à contratação de **assessorias jurídica e contábil**, esta Corte já se posicionou a respeito da possibilidade de contratação por **inexigibilidade**. Portanto, as **despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas**.

Algumas despesas foram efetuadas ao longo do ano conforme a necessidade e, ao final do exercício, a soma de pagamentos ao credor foi ligeiramente superior ao limite a partir do qual a licitação é exigível. Nesses casos, **entendo que não houve burla à lei de licitações**. São elas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. A aquisição de urnas funerárias se deu ao longo do exercício em sete empenhos emitidos em meses diferentes, com valores diversos, indicando que as aquisições ocorreram na medida da necessidade do município. O total dos gastos foi de **R\$9.100,00**;
2. A aquisição de peças à empresa Fiori, que recebeu **R\$ 10.664,34** por meio de três empenhos, em abril, julho e setembro;
3. A aquisição de peças à empresa Só Tratores Com. de Peças e Implem. Agrícolas Ltda., no montante de **R\$ 10.413,77**, se deu em 12 empenhos, de valores variados;
4. A aquisição de 2 computadores à empresa Datasonic (**R\$ 10.288,40**) ocorreu por meio de dois empenhos, sendo o primeiro de 20/03/14, no valor de **R\$ 5.997,90**, e o segundo em 31/10/14, no montante de **R\$ 4.290,50**. Assim, verifica-se que foram aquisições distintas, separadas por sete meses, não configurando fracionamento de despesa, nos termos da **Resolução Normativa RN-TC – 07/2010**.

A despesa com a empresa **Autotudo Comércio Ltda.**, segundo declaração da empresa Marcopolo, é a única concessionária na região de Alagoinha autorizada a prestar assistência técnica preventiva e corretiva no período de garantia do produto da marca Volare (fl. 773). Diante de tal circunstância, a competitividade resta prejudicada, **sendo incabível a exigência de certame**.

Por fim, a despesa em favor de **Lisangela Melo Silva**, no montante de **R\$ 59.697,16**, originou-se do **Pregão Presencial nº 004/2012** (fls. 749/756).

Por tais motivos, **entendo que não subsiste a eiva**.

- **Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período.**

A **falha** foi reconhecida pela defesa e constitui ofensa à legislação capaz de ensejar mácula às contas. Entretanto, ao consultar os autos das **PCAs** de responsabilidade da gestora relativa aos exercícios anteriores (**2009 a 2013**), verifica-se que esta foi a primeira vez em que a **falha** foi verificada. Assim, por questões de **razoabilidade**, entendo ser suficiente a **aplicação de multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, e **recomendações** no sentido de evitar a conduta.

Ressalte-se que este **Tribunal Pleno** já decidiu de modo idêntico ao apreciar as contas da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri**, relativas ao **exercício de 2013 (processo TC 04.012/14)**, no qual, por meio do **Parecer PPL TC 00013/17**, registrou:

*Assim, a manutenção de saldo elevado na conta do **FUNDEB** ao final do exercício contraria as determinações legais, ainda que as aplicações em remuneração do magistério tenham sido observadas. A **irregularidade** constitui, inclusive, motivo para a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas, conforme **art. 5º da Resolução Normativa RN TC 08/10**. Entretanto, considerando que o gestor, durante os outros exercícios do mandato, **não cometeu esta ou qualquer outra falha de natureza insanável**, recebendo **parecer favorável** à aprovação em todas elas, bem como levando em consideração que seu **falecimento** trouxe dificuldades à sua **defesa**, entendo que a **excepcionalidade da situação** justifica a **relevação da falha** para fins de **emissão de parecer prévio**.*

- **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Inicialmente, convém destacar que a Unidade Técnica, ao calcular o percentual aplicado em **MDE**, deduziu a totalidade da receita proveniente da complementação da União. Entretanto, o **art. 5º, § 2º da Lei nº 11.494/07** dispõe que a vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino suportará, no máximo, **30%** da complementação da União. Assim, a dedução dessa complementação deve ser de **70%** de seu valor e não da integralidade do repasse, como ocorreu *in casu*.

As aplicações em **MDE** seriam, portanto:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	7.310.769,44
2. EXCLUSÕES DA AUDITORIA	96.968,03
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.059.232,67
4. DEDUÇÃO PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	230.165,99
6. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (1-2-3-4)	2.924.402,75
7. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	13.771.363,06
<b>8. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE (7/8*100)</b>	<b>21,24%</b>

A **defesa** apresenta despesas que pertencem à **função educação**, mas, por equívoco, foi apropriado em outras funções:

1. Aquisição/desapropriação de terrenos para a construção de escolas públicas (empenhos nº 0410 – **R\$ 40.000,00** e 0411 – **R\$ 30.000,00**), totalizando **R\$70.000,00**;
2. Despesas com parcelamento de contas de energia elétrica e de contribuições previdenciárias, relativas à educação.

As **despesas supramencionadas não foram aceitas pela Auditoria**. Entretanto, entendo diversamente: tanto os gastos referentes à aquisição de terrenos para construção de escolas quanto os parcelamentos de dívidas referentes ao funcionamento das atividades de educação devem ser considerados para o **MDE**. Entretanto, diverjo quanto à forma de cálculo apresentada pela defesa relativamente aos parcelamentos. Quanto à dívida de energia elétrica parcelada junto à CEDAL (cooperativa que fornecia energia elétrica à zona rural), entendo que a totalidade do valor deve ser incorporado aos gastos com **MDE**, uma vez que os prédios públicos existentes na zona rural são apenas escolas.

Quanto ao **parcelamento** junto à **ENERGISA**, utilizando-se como parâmetro o total da despesa do município no **exercício de 2014**, em relação à despesa na **função 12**, tem-se uma relação de **43,90%**.

Por fim, quanto às **despesas de pessoal (INSS e FGTS)**, comparando-se a despesa total nos **elementos 11** (vencimentos e vantagens fixas) e **04** (contrato por excepcional interesse público) com essas mesmas despesas na **função 12**, chega-se a proporção de **74,92%**.

Assim, os valores de parcelamentos a apropriar como gastos em **MDE** são os seguintes:

<b>DESPESA</b>	<b>VALOR TOTAL</b>	<b>%</b>	<b>PARTE APROPRIADA EM EDUCAÇÃO</b>
ENERGISA - PARCELAMENTO	85.522,09	43,90	37.544,20
CEDAL - PARCELAMENTO	135.895,24	100,00	135.895,24
IPEMA - PARCELAMENTO	143.878,36	74,92	107.793,67
INSS - PARCELAMENTO	424.278,17	74,92	317.869,20
	<b>TOTAL →</b>		<b>599.102,31</b>

Após a inclusão das despesas supramencionadas, os cálculos de aplicação em **MDE** passam a ser:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	7.310.769,44
2. EXCLUSÕES DA AUDITORIA	96.968,03
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.059.232,67
4. DEDUÇÃO PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	230.165,99
<b>6. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (1-2-3-4)</b>	<b>2.924.402,75</b>
7. AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA	70.000,00
8. APROPRIAÇÃO DE PARCELAMENTOS	599.102,31
<b>9. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE APÓS INCLUSÕES (6+7+8)</b>	<b>3.593.505,06</b>
<b>10. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>13.771.363,06</b>
<b>11. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE (7/8*100)</b>	<b>26,09%</b>

Restou, portanto, **atendido o percentual mínimo de aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.**

- **Omissão de valores da Dívida Fundada.**

A defendente apresentou demonstrativo corrigido da dívida fundada, **sanando a falha.**

- **Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (R\$71.349,68).**

Segundo o relatório de análise de defesa, a falha diz respeito ao fato de que o empenhamento de parte da despesa referente a **2014** ocorreu apenas em **2015**, contrariando a Lei de Finanças Públicas, que determina o regime de competência preconizado para a despesa.

Em consulta ao **SAGRES**, é possível verificar que, do valor estimado para a competência de **2014, R\$ 43.391,02** foram empenhados e pagos em **janeiro de 2015**. Considerando que o cálculo da **Auditoria** é aproximado, **entendo que não houve contribuições previdenciárias não recolhidas**, subsistindo, apenas a eiva relativa ao desrespeito ao princípio da competência no empenhamento.

A **falha** enseja **recomendações** à gestora, mas não prejudica a lisura das contas em debate.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

- **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

Relativamente aos registros contábeis, a **Auditoria** fez restrições à classificação de algumas despesas como "**outros serviços de terceiros – pessoa física**", que, segundo o entendimento técnico, seriam despesas pertencentes aos **elementos 04 ou 34**. São elas: limpeza de ruas, no roço de matos, serviços de capinagem, limpeza de ruas, facilitador de várias atividades - programas de convivência e fortalecimento de vínculos - oficinairo, abertura de estradas vicinais, podagens, de árvores, digitadora, apoio administrativo, manutenção de bombas de água, serviços técnicos no acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos, elaboração de folhas de pagamento, serviços prestados na individualização do FGTS e Gfip e serviços prestados na gestão de projetos e convênios - documentos de liquidação e pagamentos.

Ao consultar o **SAGRES**, porém, verifica-se que os pagamentos ocorreram, na quase totalidade dos casos, **em menos de seis meses do ano**, caracterizando a **natureza eventual** dos **serviços**. Assim, **não vislumbro falha quanto à classificação contábil das despesas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por idêntico motivo, **não se verifica burla ao princípio do concurso público**, uma vez que as **necessidades supridas por estes profissionais foram transitórias**.

- **Ausência de controle de almoxarifado;**
- **Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.**

A **falha** não prejudica a lisura das contas em exame, ensejando **recomendações** ao atual gestor, no sentido de atender as observações feitas pela **Auditoria**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.<sup>a</sup> Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2014;
2. Atendimento integral aos preceitos fiscais da LRF;
3. Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, exercício de 2014;
4. Aplicação de multa à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.642/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

***I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação quanto às contas da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.<sup>a</sup> Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2014.***

***II. Emitir ACÓRDÃO para:***

1. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos fiscais da LRF;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sr.<sup>a</sup> Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2014;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. APLICAR MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 05 de abril de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Abril de 2017 às 06:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 16:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2017 às 10:27



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2017 às 17:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL